



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000427/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO
Recorrente VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. MULTA DE OFÍCIO. ABRANGIDA

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário i) quanto à contestação da multa de ofício; ii) quanto ao cancelamento dos juros de mora sobre a multa de ofício; e, iii) quanto à arguição suscitada da tribuna em relação à aplicação do art. 24 da LINDB.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.000427/2010-16
Acórdão n.º **1402-003.599**

S1-C4T2
Fl. 576

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno dos autos à Turma a quo, para prolação de nova decisão quanto à **exigência da multa na empresa sucessora e à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**, conforme determinado na decisão do Acórdão nº 9101-002.455– 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF (fls. 513 a 546), cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

1- O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro real posteriormente apurado, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

2- Uma vez revertida a decisão que cancelou o auto de infração de IRPJ, cabe **devolver os autos à turma ordinária para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário da contribuinte, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

1- A base de cálculo negativa de CSLL poderá ser compensada com as bases de cálculo posteriormente apuradas, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do lucro líquido ajustado (base positiva). Não há previsão legal que permita a compensação de base negativa acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

2- Uma vez revertida a decisão que cancelou o auto de infração de CSLL, cabe **devolver os autos à turma ordinária para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário da contribuinte, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior.**

Transcreve-se excertos do voto contendor do Acórdão nº 9101-002.455 – 1ª Turma, que trata do retorno dos autos à Turma a quo, para prolação de nova decisão quanto à exigência da multa na empresa sucessora e à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício:

"Importante observar que o acórdão recorrido, em razão de ter afastado a incidência dos próprios tributos, não adentrou na análise das questões atinentes à **exigência da multa em relação à recorrente** (na condição de sucessora da empresa extinta), e nem na questão da **incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício**, matérias que já constavam da impugnação e do recurso voluntário, e que foram novamente trazidas em sede de contrarrazões.

Tais matérias foram argüidas em sede de recurso voluntário, mas seu exame ficou prejudicado naquela oportunidade, em razão do que restou decidido. Assim, uma vez restabelecidas as autuações fiscais, deverá haver julgamento quanto à exigência da multa na empresa sucessora e à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados em relação a essas matérias no recurso voluntário.

Desse modo, voto no sentido de:

- DAR provimento ao recurso especial da PGFN, restabelecendo as exigências de IRPJ e CSLL; e
- **DETERMINAR o retorno dos autos à Turma a quo, para prolação de nova decisão quanto à exigência da multa na empresa sucessora e à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.**"

A recorrente em seu recurso voluntário (fls. 307 a 340) contesta a multa de ofício aplicada, no seu entender incabível, a teor do artigo 132 do CTN (bem como do artigo 207, III do RIR/99), que veda a transmissão da responsabilidade por penalidades ao sucessor, uma vez que, de maneira expressa, a restringe apenas ao montante do tributo devido. Apenas responderia a sucessora por penalidades caso o lançamento houvesse ocorrido anteriormente ao evento sucessório, pois aí tratar-se-ia de passivo por ela assumido.

Cita jurisprudência administrativa e judicial a seu favor.

Requer ao final que seja julgada procedente sua impugnação, exonerando-a inteiramente das exigências tributárias decorrentes dos lançamentos de ofício guerreados.

Subsidiariamente, caso mantidas as exigências fiscais, requer o afastamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, já que o artigo 61, caput e §3º da Lei nº 9.430/96 somente prevê a incidência de juros sobre tributos e contribuições, além do que o artigo 43 da mesma lei prevê a aplicação dos juros sobre a multa isolada (que constitui o crédito tributário principal), e não sobre aquela calculada proporcionalmente ao principal devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme decido pelo Acórdão nº **9101-002.455** – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o julgamento restringir-se-á a respeito da exigência da multa na empresa sucessora e à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Exigência da multa de ofício na empresa sucessora

A questão da exigência da multa de ofício na empresa sucessora encontra-se pacificada no âmbito do Carf, tendo sido objeto da súmula nº 113, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Acórdãos Precedentes:

2401-004.795, de 10/05/2017; 3401-003.096, de 23/02/2016; 9101-002.212, de 03/02/2016; 9101-002.262, de 03/03/2016; 9101-002.325, de 04/05/2016; 9202-006.516, de 27/02/2018.

Tal entendimento encontra-se também consolidado no STJ, que por ocasião do julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 04/06/2013, firmou a seguinte tese, consolidada na Súmula 554 do mesmo tribunal superior:

"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão."

Incidência de Juros de Mora sobre a multa de ofício

A questão de incidência de Juros de Mora sobre a multa de ofício encontra-se pacificada no âmbito do Carf, tendo sido objeto da súmula nº 108, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Não aplicação da LINDB ao contencioso administrativo tributário

Quanto à aplicação do art. 24 da Lei nº 13.655 (LINDB), de 25/04/2018, questão suscitada da tribuna pelo advogado da recorrente, entende-se que o referido dispositivo legal não se aplica ao contencioso administrativo tributário, de modo a vincular o julgador administrativo à jurisprudência supostamente predominante à época da prática dos atos que ensejaram as autuações objeto do processo.

Processo nº 19515.000427/2010-16
Acórdão n.º **1402-003.599**

S1-C4T2
Fl. 581

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário i) quanto à contestação da multa de ofício; ii) quanto ao cancelamento dos juros de mora sobre a multa de ofício; e, iii) quanto à arguição suscitada da tribuna em relação à aplicação do art. 24 da LINDB.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias